



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.730893/2012-51
ACÓRDÃO	2001-007.189 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIERSON ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-53.343** da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 139 e segs.).

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 121/130, em 01/10/2012, referente ao exercício 2011, ano-calendário de 2010, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	10.349,15
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	7.761,86
Juros de Mora – calculados até 31/05/2010	1.500,62
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/05/2010	0,00
Total do crédito tributário apurado	19.611,63

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, quando foi(ram) verificada(s) a(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica a Título de Resgate de Contribuição à Previdência Privada/PGBL/FAPI – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de resgate de contribuições da previdência privada, pagos pela pessoa jurídica Bradesco Vida e Previdência S.A, constante em sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, porém não declarado em DIRPF, relativos ao exercício 2011, ano-calendário 2010. Fonte Pagadora: Bradesco Vida e Previdência S.A. Valor: R\$ 22.400,00; IRRF s/Omissão R\$ 3.360,00;

Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Oficial – glosa de dedução de Contribuição à Previdência Oficial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 14.250,30. Motivo da glosa: falta de comprovação do efetivo pagamento, através de documentação hábil e idônea.

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 1.808,28. Motivo da glosa: Não comprovou a relação de dependência, conforme discriminado abaixo:

1- Liezer Alves DN 09/10/1994 - filho ou enteado até 21 anos. Beneficiário de pensão alimentícia judicial.

Dedução Indevida de Despesa com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 2.830,84. Motivo da glosa: por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Valores glosados referem-se a pagamentos em benefício de pessoas não dependentes na declaração (excluído);

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 6.630,00. Motivo da glosa: por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução;

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011. Valor: R\$ 3.127,09. Motivo da glosa: por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Valores glosados conforme a seguir:

- Ademir Ribeiro Hamu – R\$ 760,00, em benefício de não dependente na DIRPF;
- Eucliva Floriana – R\$ 950,00, em benefício de não dependente na DIRPF;
- Unimed Cooperativa de Goiânia (CNPJ 02.476.067/0001-22) – R\$ 1.417,09, em benefício de não dependente na DIRPF.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 121/130 dos autos.

O contribuinte, cientificado em 11/10/2012 (fls. 132), apresentou defesa (fls. 02/04) tempestiva em 29/10/2012, acompanhada dos documentos (fls. 48/51), alegando em breve síntese que:

- a infração de omissão de rendimentos deu-se porque o valor de R\$ 22.400,00 foi lançado incorretamente na linha de pagamentos de aplicação financeira, por isso não ocorreu omissão de receitas, nem foi abatido o valor de R\$ 3.360,00;
- a infração referente à dedução de contribuição a previdência oficial corresponde ao pagamento de contribuição à previdência oficial do contribuinte;
- sobre as glosas com dependentes, instrução e médicas, afirma que o dependente Liezer Alves é seu filho menor de idade, de quem tem a guarda compartilhada e os tutores da guarda compartilhada não lançaram tais despesas em DIRPF;
- o valor deduzido de pensão alimentícia está em acordo com o decretado pelo Juízo da Vara de família.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento referente às fillin "infração ou infrações" * MERGEFORMAT infrações de dedução indevida de Previdência Oficial; omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições a previdência privada, PGBL e Fapi; dedução indevida com dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/PGBL/FAPI

O contribuinte alega que o valor de R\$ 22.400,00 foi lançado incorretamente em DIRPF na linha de pagamentos de aplicação financeira, por isso não ocorreu omissão de receitas, nem foi abatido o valor de R\$ 3.360,00.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12).

Em análise a DIRPF2011, verifica-se que, de fato, o contribuinte lançou incorretamente o valor de R\$ 22.400,00 no quadro de 'Rendimentos Sujeitos à tributação exclusiva/definitiva', campo de rendimentos de aplicação financeira, sujeita à tributação exclusiva/definitiva na fonte. Verifica-se todavia que o valor recebido a este título deveria ter sido integralmente oferecido à tributação como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica, podendo o respectivo IRRF ser deduzido a título de imposto pago. Na DIRPF do impugnante, o valor de R\$ 3.360,00 não foi deduzido.

O contribuinte afirma em peça impugnatória que o valor do rendimento foi declarado e, portanto, não houve omissão de receitas. Esclarece-se, entretanto, que valores lançados em campo de rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte não compõem a base de cálculo para apuração de imposto devido, apurado em Declaração de Ajuste Anual. Deste modo, o contribuinte incorreu sim na infração de omissão de rendimentos quando optou por declarar o rendimento no campo de rendimento de aplicação financeira. Procedente, portanto, a infração de omissão de rendimento no valor de R\$ 22.400,00 e IRRF sobre infração de R\$ 3.360,00.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL

O contribuinte informou em Declaração de Ajuste Anual o valor de R\$ 17.310,30 a título de contribuição previdenciária oficial.

A Notificação de Lançamento glosou o montante de R\$ 14.250,30, tendo em vista que referido valor foi recolhido sob o código 2208, que se refere a contribuições relativas a Empresas em geral.

As contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são dedutíveis na base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, desde que devidamente comprovadas.

Em sede de impugnação, o contribuinte afirma que pagou o valor à previdência social em nome do titular, conforme estabelece a legislação.

Esclarece-se que é facultado ao contribuinte na Declaração de Ajuste anual deduzir a previdência oficial recolhida como contribuinte individual mas não como empregador rural e alerta-se que não é permitida a dedução de todas as contribuições em nome do contribuinte, independentemente do código de contribuição. As contribuições efetuadas como empregador rural, equivalem a contribuição patronal devida pelas empresas, conforme código 2208 das guias anexadas aos autos.

Pelo exposto, mantém-se a referida glosa.

dedução indevida com dependentes

Na Declaração de Ajuste Anual que originou o presente lançamento, o impugnante informou como dependente, o filho Liezer Alves.

De acordo com a notificação de lançamento, a glosa do valor de R\$ 1.808,28 deu-se porque o contribuinte deve comprovar a relação de dependência, já que o filho Liezer é beneficiário de pensão alimentícia judicial.

o contribuinte discorda do lançamento, sob o argumento de que o dependente é seu filho menor de idade. Afirma ainda que o menor Liezer Alves, tem sua guarda compartilhada entre o pai, a mãe a avó, sua tutora. E que, nenhuma delas, declara o menino como dependente em DIRPF.

No tocante à infração de dedução indevida de dependentes, cumpre, primeiramente, transcrever o art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF, *litteris*:

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(.....)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

(.....)

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

(.....) (Negrito)

Como se depreende da legislação acima transcrita, é permitida a dedução com filhos até 21 anos ou de qualquer idade, quando incapacitados física ou mentalmente para o trabalho e, ainda, os filhos maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º Grau.

Contudo, no caso de pais separados, somente é permitida a dedução dos filhos que estiverem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. No caso específico, o contribuinte alega que possui guarda compartilhada do menor Liezer. Todavia, não existe disposição legal que permita que o contribuinte possa se beneficiar concomitantemente do benefício da dedução de dependente e de dedução de pensão alimentícia judicial, salvo no ano da separação conjugal.

Explica-se a restrição legal pelas seguintes razões: os filhos que não se enquadrem no § 4º do art. 77 do RIR/1999, isto é, que não estiverem sob a guarda do contribuinte, em geral, permanecem sob a guarda judicial do ex-cônjuge e são beneficiários de pensão alimentícia judicial. **Então, a dedução de dependente é substituída pela dedução a título de pensão alimentícia judicial.**

Assim, em que pese o fato do contribuinte poder livremente requerer e exercer seu direito cível de compartilhar a guarda do filho Liezer, proporcionando a este maior apoio emocional, tal opção não concede ao impugnante direito de se beneficiar, concomitantemente, perante a legislação tributária, da dedução do dependente e da dedução de pensão alimentícia.

Os documentos anexados aos autos não comprovam que no ano-calendário de 2010, Liezer Alves era dependente do impugnante. Glosa mantida.

Dedução Indevida de Despesa com Instrução DE NÃO DEPENDENTE

Verifica-se que o motivo do lançamento foi a falta de comprovação, ou a falta de previsão legal para sua dedução, tendo a autoridade lançadora glosado o valor total de R\$ 2.830,84, de despesa com instrução em benefício de pessoa não dependente na declaração.

Em análise a DIRPF2011, do contribuinte, verifica-se que foi efetuada a dedução de R\$ 4.694,50 do Colégio Essencial Ltda. No referido ano, o limite de instrução, por dependente, era de R\$ 2.830,84.

Antes de passar à análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte, vejamos o que dispõe sobre o tema o Regulamento do IRPF, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes **do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").**grifo nosso**

Em sua defesa, o contribuinte alega em linhas gerais que possui guarda compartilhada do filho Liezer, o que dá a ele direito de pagar todas as despesas para o bem estar do menor.

Todavia, não tendo o contribuinte comprovado a relação de dependência de Liezer Alves conforme exposto acima, ou decisão judicial determinando pagamento em separado de instrução do alimentado, não faz jus à dedução de despesa com instrução, no valor de R\$ 2.830,84, devendo ser mantida a respectiva glosa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Verifica-se que o motivo do lançamento foi a falta de comprovação, ou a falta de previsão legal para sua dedução, tendo a autoridade lançadora glosado o valor total de R\$ 3.127,09, sendo R\$ 760,00 pagos a Ademir Ribeiro Hamu; R\$ 950,00 a Eucliva Floriana e R\$ 1.417,09 a Unimed Cooperativa de Goiânia , tudo em benefício de não dependente na DIRPF.

Antes de se passar à análise dos argumentos apresentados pelo impugnante veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(.....)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(.....)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Em sua defesa, o contribuinte alega em linhas gerais que possui guarda compartilhada do filho Liezer, o que dá a ele direito de pagar todas as despesas para o bem estar do menor.

Todavia, não tendo o contribuinte comprovado a relação de dependência de Liezer Alves, conforme exposto acima, ou decisão judicial determinando pagamento em separado de despesas médicas do alimentado, não faz jus a dedução de despesa médicas, no valor de R\$ 3.127,09, devendo ser mantida a respectiva glosa.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Nos termos art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de

Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Sobre a glosa de R\$ 6.630,00 de dedução indevida de pensão alimentícia, o interessado afirma que tal dedução diz respeito ao decretado pelo Juízo da 2ª vara de família, paga a Elza Silva Alencar, avó do menor.

O contribuinte anexa às fls. 22 a 26, recibos em nome de Walkiria Alencar, mãe de Liezer Alves, beneficiário de pensão, conforme documentos de fls. 32 a 50. Todavia, referidos documentos comprovam o pagamento de pensão no montante de R\$ 72.930,00, e não de R\$ 79.560,00, conforme lançado na Declaração de Ajuste, pelo contribuinte.

Assim, mantém-se a glosa de R\$ 6.630,00 de pensão alimentícia judicial.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no presente lançamento

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/08/2013, Recurso Voluntário, fl. 154, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) que além de pagar a pensão alimentícia judicial do filho Liezer Alves, detém ainda sua guarda compartilhada;
- b) que todos os valores pagos à previdência social podem ser deduzidos;
- c) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente, pois o que ocorreu foi que lançou o valor na linha errada da declaração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Filho alimentando de quem o recorrente detém a guarda compartilhada –dedução de dependente e de despesas médicas e com instrução a ele relacionadas.

Quanto à alegação do recorrente de que detém a guarda do filho Liezer Alves, compartilhada com a mãe e a avó materna, observa-se que tal condição ficou de fato estabelecida judicialmente em 17/12/2009 (decisão de fl. 186), sem prejuízo da continuidade do pagamento da pensão (petição de fl. 181).

Entretanto, e em complemento à fundamentação expressa no voto do relator do acórdão recorrido, ambas as condições, de dependente e de alimentando, não convivem para fins de dedução de despesas médicas e com instrução na DAA. É o que se extrai do art. 49 e parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº15, de 6 de fevereiro de 2001, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

De se ponderar que se fosse possível, em situações como a do caso em comento, deduzir as despesas médicas e com instrução de filho alimentando em razão de também se deter a guarda, e ainda deduzir a pensão judicial, estar-se-ia criando tratamento tributário diferenciado e favorecido para o pai separado, uma vez que o pai casado com a genitora de seu filho dependente só pode deduzir as despesas médicas e com instrução, além da dedução padrão para dependente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2001-007.189 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10120.730893/2012-51

Honório Albuquerque de Brito

DOCUMENTO VALIDADO